



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041962 - PE
(2025/0344488-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO : JOSIVAN BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : NELBE OLIVEIRA SILVA - PE035410

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. CIRURGIA. HOSPITAL DE PROPRIEDADE DA OPERADORA DE SAÚDE. LEGITIMIDADE. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. EXISTÊNCIA. VALOR FIXADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. "O plano responde solidariamente pelo defeito na prestação de serviço prestado por seus credenciados" (REsp n. 2.201.819/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041962 - PE(2025/0344488-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO : JOSIVAN BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : NELBE OLIVEIRA SILVA - PE035410

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. CIRURGIA. HOSPITAL DE PROPRIEDADE DA OPERADORA DE SAÚDE. LEGITIMIDADE. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. EXISTÊNCIA. VALOR FIXADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. "O plano responde solidariamente pelo defeito na prestação de serviço prestado por seus credenciados"(REsp n. 2.201.819/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória(Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ. A decisão conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 522-531).

O fundamento foi a deficiência das razões, com aplicação da Súmula 284 do STF e, também, incidência da Súmula 7 do STJ quanto à responsabilidade civil e aos danos (fls. 526-530).

A decisão destacou a inviabilidade de exame de norma constitucional na via do especial. Assinalou, ainda, a impossibilidade de revisão do valor fixado para os danos fora das hipóteses de montante irrisório ou excessivo (fls. 529-530).

Por fim, registrou ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fl. 531).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, não cabimento da Súmula 7 do STJ ao caso. Sustenta reavaliação da prova, sem reexame, com ofensa a normas federais. Afirma regularidade da conduta e inexistência de ato ilícito (fls. 537-539).

Alega, também, afastamento da Súmula 284 do STF. Aponta violação dos arts. 12, V, b, da Lei 9.656/1998 e 186, 187, 188, 927 e 944 do Código Civil. Defende atendimento integral, carência contratual e ausência de danos morais e estéticos (fls. 539-541).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 546).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a ação trata de responsabilidade civil por suposto erro médico após segunda cirurgia no cotovelo esquerdo realizada em 6/5/2015. O autor narrou perda de movimentos do braço, incapacidade parcial permanente e dano estético (fls. 386-388).

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido. Condenou a operadora ao pagamento de R\$ 30.000,00 por danos morais e R\$ 30.000,00 por danos estéticos. Fixou correção conforme a Súmula 362 do STJ e juros de 1% ao mês (fl. 382).

O Tribunal de origem rejeitou a ilegitimidade passiva e reconheceu relação de consumo. Com base em laudo pericial, manteve a condenação, fixando as compensações e majorando honorários para 20% sobre a condenação (fls. 384-390).

O recurso especial foi fundamentado nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal (fls. 404-405).

Alega ilegitimidade passiva da operadora por autonomia do ato médico. Sustenta prestação adequada do serviço, com amplo atendimento, autorizações integrais e ausência de erro médico. Afirmar origem traumática das sequelas do acidente e decisão técnica pela segunda cirurgia, sem falha na condução. Atribui a neuropatia do nervo ulnar à fibrose pós-operatória (fls. 406-407).

Defende inexistência de dano estético indenizável nas circunstâncias apontadas, citando julgado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Afirmar também ausência de dano moral, por inexistência de recusa indevida de cobertura, com suporte nos arts. 186, 187 e 188, I, do Código Civil e no art. 5º, X, da Constituição Federal (fls. 407-408).

Alega exercício regular de direito da operadora. Requer afastamento das indenizações ou redução do valor, por critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Aduz risco à segurança jurídica por valores excessivos e ausência de prova robusta do dano. Invoca doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para controle do valor da indenização (fls. 408-409).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Acerca da legitimidade de parte, os julgadores do Tribunal estadual assim destacaram (fls. 384/385):

Preliminarmente, a Operadora de saúde afirma não ter legitimidade para estar no polo passivo da demanda, uma vez que não pode ser responsabilizada por suposto erro médico. Como sabemos, a legitimidade consiste na pertinência subjetiva da ação, ou seja, reporta-se à titularidade dos interesses em conflito, na medida em que no polo ativo da relação jurídico- processual deve figurar o titular da pretensão e no polo passivo, o que resiste à pretensão.

No caso em comento, é certo que o consumidor firmou contrato com a operadora de plano de saúde para a prestação de serviços médicos e hospitalares, de modo que se compreende que existe relação jurídica entre as partes.

Ademais, o Superior Tribunal reconhece que a operadora de plano de saúde é solidariamente responsável pelos danos decorrentes de falha ou erro na prestação de serviços do estabelecimento ou médico conveniados.

[...]

E mais, o Hospital do Espinheiro faz parte da rede EXCLUSIVA da Hapvida, conforme se verifica no próprio site da Hapvida, não se tratando de um simples credenciamento, mas de um Hospital que compõe o próprio Grupo Hapvida. Portanto, é inconteste que a operadora de saúde é responsável pelos danos decorrentes de falha ou erro na prestação de serviços do estabelecimento ou médico que fazem parte de sua rede, motivo pelo qual se compreende ser ela legítima para figurar no polo passivo da lide.

Com efeito, "o plano responde solidariamente pelo defeito na prestação de serviço prestado por seus credenciados"(REsp n. 2.201.819/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025).

Ainda nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO DE DIAGNÓSTICO FORNECIDO PRO LABORATÓRIO CREDENCIADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DO PLANO

1. Evidenciado que o erro na análise de material colhido para exame por parte do laboratório réu provocou o diagnóstico equivocado de presença de tumor maligno e fez com que a parte autora fosse submetida desnecessariamente a procedimento cirúrgico, tem-se por configurada a falha na prestação do serviço apta a caracterizar ato ilícito passível de causar abalo de ordem moral e a consequente indenização

2. "Se o contrato é fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios e/ou credenciados, no qual a operadora de plano de saúde mantém hospitais e emprega médicos ou indica um rol de conveniados, não há como afastar sua responsabilidade solidária pela má prestação do serviço". (REsp 866371/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 20/08/2012)

3. A operadora do plano responde perante o consumidor, solidariamente, pelos defeitos na prestação de serviços médicos e de diagnóstico, seja quando os fornece por meio de hospital próprio e médicos contratados ou por meio de médicos e hospitais credenciados (hipótese dos autos), nos termos dos arts. 2º, 3º, 14 e 34 do Código de Defesa do Consumidor.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.442.794/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe de 19/12/2014.)

Desse modo, confirmada legitimidade de parte.

Com relação aos danos morais e estéticos, a Turma julgadora esclareceu (fls. 386/388):

Ora, analisando o alegado no laudo pericial, entendo que assiste razão ao Autor quando indica falha/erro na prestação do serviço prestado como a causa de sua incapacidade parcial permanente, mormente pelo fato de a operadora de saúde não ter se desincumbido de afastar as alegações trazidas pelo Autor.

Caberia à operadora de saúde ter trazido cópia dos prontuários do paciente, com as informações claras sobre os procedimentos, bem como exames corretos realizados.

Assim, correta a decisão do juiz de piso ao reconhecer a conduta ilícita da ré, que não se desincumbiu de desconstituir as alegações do autor.

[...]

Sobre o dano estético, doutrinadores do Direito entendem que é gênero do dano moral, mas não se confunde com este, pois é um sofrimento causado por algo externo e não interno, é aquele que causa um sofrimento pela deformação ou uma sequela permanente.

Ou seja, é uma consequência relacionada à estética do corpo humano que o paciente suportou e que somente ele tem acesso diariamente. No caso dos autos, ficou comprovado que o Autor sofreu uma incapacidade parcial permanente, ou seja, irreversível, não possuindo mais os movimentos do braço lesionado com alteração negativa em sua aparência física .

Na hipótese dos autos, a revisão das conclusões proferidas pelo Colegiado estadual demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7/ STJ.

No que se refere ao montante arbitrado pelos danos morais, a lei não fixa valores ou critérios para a sua quantificação que, entretanto, deve ter assento na regra do art. 944 do CC. Por isso, esta Corte tem se pronunciado reiteradamente que o valor de reparação do dano moral deve ser arbitrado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido para a vítima.

Dessa forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisórios ou exorbitantes.

No caso, o valor fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) não se mostra excessivo.

A respeito dos danos estéticos, também fixados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), "o valor fixado (...) foi fundamentado em prova pericial e fotografias que atestaram a existência de cicatrizes discretas e de pequeno tamanho. A revisão do valor, que não se revela irrisório nem exorbitante, também encontra óbice na Súmula 7/STJ "(REsp n. 2.190.057/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026).

Destaque-se, por fim, que os mesmos fundamentos também são cabíveis ao recurso com base no dissídio jurisprudencial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.041.962 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0344488-1

Número de Origem:
00880292820198172001 880292820198172001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PE000922

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

AGRAVADO : JOSIVAN BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : NELBE OLIVEIRA SILVA - PE035410

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

AGRAVADO : JOSIVAN BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : NELBE OLIVEIRA SILVA - PE035410

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026